

A. I. N° - 272041.0016/22-5
AUTUADO - MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET - 13/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0022-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS OMITIDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Constatada diferença tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no maior valor não declarado (saídas). Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Exigência do imposto do sujeito passivo na condição de solidário, por adquirir mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, constatado através de omissão de entrada apurada via auditoria de estoque. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada; **c)** RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência do imposto em função do valor acrescido, relativo às mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos termos do item anterior. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 22 de dezembro de 2022 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 274.920,29, além de multas de 60% e 100%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 004.005.002. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2020). Valor: R\$ 189.057,03, multa de 100%.

Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria n° 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei n° 7.014/96.

Infração 02. 004.005.008. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e,

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2020), no montante de R\$ 26.273,74, além da multa de 100%.

Enquadramento Legal: art. 6º, IV e art. 23, I, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 217, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, I, “a”, da Portaria 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03. 004.005.009. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2020), no total de R\$ 59.589,52, multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 6º, IV e art. 23, II, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 217, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, I, “b”, da Portaria 445/98. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/01/2023 (DT-e à fl. 36), e ingressou com defesa administrativa em 09/03/2023, peça processual que se encontra anexada às fls. 45/47. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita pelo representante legal da empresa.

Alega que o autuante identificou e informou para a empresa que os saldos que haviam sido enviados no SPED não eram do dia 31/12/2019, e sim do dia 29/02/2020.

Consigna que se trata de um erro sistêmico, onde pelo fato de o estoque ter sido enviado juntamente com o SPED do mês de fevereiro do ano subsequente, o sistema não considerou a data de dezembro, e sim do mês ao qual o SPED seria referente.

Diz que, no entanto, no mesmo dia (22/12/2022) que o fato foi apontado pelo autuante, o departamento fiscal da empresa solicitou junto à SEFAZ a autorização para retificação e reenviou o SPED com os saldos corretos.

Relata que, ainda assim, após essa retificação o autuante enviou para a empresa o Auto de infração para que fosse realizada a DEFESA PRÉVIA.

Acrescenta que ao analisar as diferenças informadas na autuação, identificou que todas as diferenças apontadas tratavam de diferença entre o SPED utilizado para conferência (que havia o saldo de estoque de 29/02/2020) e o SPED que de fato foi retificado.

Informa que para comprovação, anexa planilha contendo todas as notas fiscais emitidas e recebidas (escrituradas) pelo contribuinte no ano de 2020, como também o cálculo de todos os itens de forma correta, demonstrando que não houve nenhuma infração.

Ao final, requer a improcedência e/ou nulidade do Auto de Infração.

Em informação Fiscal prestada à fl. 69, o autuante concorda com as razões apresentadas pelo autuado no que se refere ao erro do Inventário Inicial (31/12/2019).

Informa que refez a Análise Quantitativa de Estoque, obtendo o seguinte resultado:

Infração 01: Omissão de Saída - Saídas de mercadorias tributadas, maior que a de entrada - Valor = R\$ 22.911,20.

Infração 02: Omissão de entrada - substituição tributária - saída sem tributação – ICMS normal – Valor = R\$ 121,99.

Infração 03: Omissão de entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS antecipado – Valor = R\$ 68,50.

O autuado tomou ciência da informação fiscal produzida, bem como dos novos demonstrativos elaborados (fls. 70 e 76 a 105), conforme DT-e à fl. 110, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente constato que as acusações imputadas ao autuado estão descritas de forma clara e precisa. Foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, decorrentes de apuração através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2020, já descritas acima no relatório.

O autuado alegou que os saldos finais que haviam sido enviados no SPED não eram do dia 31/12/2019, e sim do dia 29/02/2020.

Argumentou que como o estoque final foi enviado juntamente com o SPED do mês de fevereiro do ano subsequente, o sistema não considerou a data de dezembro, e sim do mês ao qual o SPED seria referente.

Acrescentou que após o autuante ter apontado tal fato, a empresa solicitou junto à SEFAZ a autorização para retificação, tendo reenviado o SPED com os saldos finais corretos do dia 31/12/2019.

O autuante, por sua vez, reconheceu que o levantamento fiscal do exercício de 2020, foi feito tomando como inventário inicial um valor que o sistema da Sefaz adotou erroneamente.

Informou que após a adoção do valor correto refez a Análise Quantitativa de Estoque, obtendo os resultados apontados nos demonstrativos às fls. 70 e 76 a 105, com os quais concorda.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência da informação fiscal produzida, bem como dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme DT-e à fl. 110, porém não se manifestou a respeito, o que demonstra sua concordância tácita com os novos números apresentados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido nas três infrações, conforme demonstrativos abaixo:

Infração 01:

Data Ocorrência	Alíquota %	Multa %	Valor Original R\$	Valor Julgado R\$
31/12/2020	18%	100%	189.057,03	22.911,20

Infração 02:

Data Ocorrência	Alíquota %	Multa %	Valor Original R\$	Valor Julgado R\$
31/12/2020	18%	100%	26.273,74	121,99

Infração 03:

Data Ocorrência	Alíquota %	Multa %	Valor Original R\$	Valor Julgado R\$

31/12/2020	18%	60%	59.589,52	68,50
------------	-----	-----	-----------	-------

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0016/22-5, lavrado contra **MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte a recolher ICMS no valor de **R\$ 23.101,69**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 68,50 e 100% sobre R\$ 23.033,19, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR